



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002906/2010-73
Recurso nº 917.733 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.942 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TROPICAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

DCTF. MULTA POR ATRASO. PREVISÃO LEGAL.

A Lei nº 10.426/2002, em seu art. 7º, estabeleceu previsão de multa pela falta de entrega ou por atraso na entrega da DCTF, descabendo a alegação de sua não exigência em razão do pagamento dos tributos então declarados.

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Tropical Serviços Empresariais Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Belém/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl.5) referente a multa por atraso na entrega da DCTF do 2º semestre/2009 no valor de R\$ 1.983,86. Ainda segundo o lançamento, o prazo final para entrega da DCTF do 2º semestre/2009 foi 08/04/2010, ao passo que o contribuinte procedeu à entrega em 15/04/2010.

O enquadramento legal citado pela autoridade autuante é o artigo 7º da Lei 10.426/2002, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 11.051/2004.

O contribuinte apresentou impugnação em 31/05/2010 (fls.1/4), via procuradora (fls.6/13), alegando em síntese que:

1. O agente do Fisco, para justificar o procedimento fiscal adotado, apóia-se no fato da transmissão da DCTF ter sido feita após o prazo legal, porém, o procedimento não pode prosperar já que fere o princípio da hierarquia legal e o devido processo legal;

2. O contribuinte cumpriu a obrigação de informar o que de fato interessa ao Fisco saber para exercer os interesses legais da fiscalização;

3. A natureza e as circunstâncias materiais do fato e a extensão dos seus efeitos foram integralmente preservados com a informação prestada, vindo ao encontro do artigo 112 do CTN; (transcreve a norma)

4. Ao transmitir o DACON objeto do lançamento, o contribuinte o fez espontaneamente, antes do procedimento da emissão da notificação pela autoridade administrativa e com todas as informações cabíveis;

5. Ao cumprir o quesito legal com espontaneidade, afastou a hipótese de aplicação de penalidade; (transcreve o art.113, §§1º e 2º do CTN)

6. Foram atendidos os "interesses da arrecadação" considerando-se não haver outro interesse maior para o Fisco do que a arrecadação dos tributos, obrigação principal;

7. Corroborar ainda neste sentido os termos do artigo 138 do CTN;

(transcreve a norma)

8. O fato de prestar informação com atraso não trouxe nenhum prejuízo ao erário e foi feito em caráter espontâneo, sendo a responsabilidade excluída do agente causador por força de lei;

9. O objeto do interesse maior do Fisco é o recolhimento do tributo, realizado integralmente e no prazo devido.

10. Requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento;

11. Protesta pela juntada de novos documentos.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 01-20.082 (fls. 18-21) de 02/12/2010, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“DCTF. MULTA POR ATRASO. PREVISÃO LEGAL.A lei estabeleceu previsão de multa pela falta de entrega ou por atraso na entrega da DCTF, descabendo a alegação de sua não exigência em razão do pagamento dos tributos então declarados.

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/02/2011 (A.R. de fl. 25), a interessada interpôs recurso voluntário em 25/03/2011 (fls. 26-30) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, de início, que a multa pelo atraso na entrega da DCTF está explicitamente prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, pelo que não há que se questionar a validade de sua aplicação, mesmo na hipótese de pagamento dos tributos então declarados.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, pondera-se que o seu pressuposto lógico constitui-se na informação, por parte do contribuinte, de fato desconhecido da autoridade. Tal situação é diversa da que ocorre na entrega intempestiva da DCTF, vez que o atraso se torna conhecido pelo simples decurso do prazo fixado para a sua entrega.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, tendo a matéria sido objeto da Súmula CARF nº 49, nos seguintes termos: *“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”*.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.